



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS

## PROJETO DE LEI Nº. 59 /2007.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO COM O ESTADO DE MINAS GERAIS, PARA DELEGAÇÃO AO ESTADO DAS COMPETÊNCIAS DE ORGANIZAÇÃO, REGULAÇÃO INCLUSIVE TARIFÁRIA, PLANEJAMENTO, FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, BEM COMO DA COMPETÊNCIA PARA SELECIONAR EMPRESA PARA PRESTAR TAIS SERVIÇOS, POR MEIO DE CONTRATO DE PROGRAMA A SER CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO, O ESTADO E A EMPRESA.**

Art. 1º Fica o Poder Executivo, nos termos desta Lei, autorizado a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, com fundamento no artigo 241 da Constituição Federal, na Lei Federal nº. 11.107, de 06 de abril de 2005, e na Lei Federal nº. 11.445 de 05 de janeiro de 2007, com o objetivo de delegar, ao Estado, as competências de organização, regulação, inclusive tarifária, planejamento, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Art. 2º Fica o Poder Executivo, com fundamento no inciso XXVI do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/1993 e na legislação referida no artigo anterior, autorizado a celebrar Contrato de Programa com o Estado de Minas Gerais e com a empresa que vier a ser selecionada pelo Estado, com o objetivo de transferir, para esta última, a prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, em regime de exclusividade, pelo prazo de 30 (trinta) anos, contados da data de assinatura do respectivo contrato, prorrogável por acordo entre as partes.

Art. 3º As autorizações de que se tratam os artigos 1º e 2º desta Lei visam a integração dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário ao sistema estadual de saneamento básico, devendo abranger, no todo ou em parte, as seguintes atividades e suas respectivas infra-estruturas e instalações operacionais:

I – captação, adução e tratamento de água bruta;

II – adução, reserva e distribuição de água tratada;

III – coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

Art. 4º O Convênio de Cooperação que menciona esta Lei, deverá estabelecer:

I – os meios e instrumentos para o exercício das competências

de organização, regulação, planejamento, fiscalização e prestação dos serviços delegados ao Estado de Minas Gerais;

II – os direitos e obrigações do Estado;

III – as obrigações comuns ao Município e o Estado.

**Art. 5º** A vigência do Convênio de Cooperação será de 30 (trinta) anos, prorrogáveis por iguais períodos, extinguindo-se somente após o prévio pagamento da indenização devida pelo Município ao Estado de Minas Gerais e/ou à empresa que vier a ser selecionada pelo Estado para prestar os serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

**Art. 6º** Fica o usuário dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário obrigado a se conectar ao sistema público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, estático ou dinâmico, no prazo de 30 (trinta) dias após ser notificado.

**Parágrafo único.** No caso de descumprimento da obrigação estabelecida no caput, o usuário ficará sujeito à interdição do imóvel, por parte da Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, e ao pagamento de multa, que será arrecadada pelo Município, com destinação exclusiva à melhoria dos serviços de saneamento.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 10 de maio de 2007.

**LEONE MACIEL FONSECA**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS

**MENSAGEM N°. /2007.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO COM O ESTADO DE MINAS GERAIS, PARA DELEGAÇÃO AO ESTADO DAS COMPETÊNCIAS DE ORGANIZAÇÃO, REGULAÇÃO INCLUSIVE TARIFÁRIA, PLANEJAMENTO, FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, BEM COMO DA COMPETÊNCIA PARA SELECIONAR EMPRESA PARA PRESTAR TAIS SERVIÇOS, POR MEIO DE CONTRATO DE PROGRAMA A SER CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO, O ESTADO E A EMPRESA.**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores.

Vimos apresentar o inclusivo substitutivo ao Projeto de Lei nº. 013/07 que pretende a autorização legislativa para o Município de Sete Lagoas celebrar convênio de cooperação com o Estado de Minas Gerais, para delegação ao Estado das competências de organização, regulação inclusive tarifária, planejamento fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como da competência para selecionar empresa para prestar tais serviços, por meio de contrato de programa a ser celebrado entre o Município, o Estado e a empresa.

Inicialmente ressaltamos que a Administração Municipal tem como responsabilidade garantir a qualidade da prestação dos serviços de interesse público ou de utilidade pública no âmbito do Município.

Percebe-se então, a importância de buscar meios de inovar e aprimorar a execução dos serviços de fornecimento de água e tratamento de esgoto, sendo este um serviço essencial aos municípios.

Assim, sendo obrigação do Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de convênio, os serviços públicos de interesse local e, tendo em vista as dificuldades financeiras enfrentadas pela autarquia SAAE autorizada a executar estas atividades até o presente momento, percebe-se a importância da realização deste convênio de cooperação com o Estado de Minas Gerais que vem atender às expectativas e exigências do Município.

Ademais, trata-se de medida de caráter essencial que visa desenvolver uma abertura para novos investimentos que buscarão organizar, aperfeiçoar e dinamizar o serviço, facilitando o cumprimento de obrigações e resguardando os interesses da intensa demanda.

Informamos ainda que a proposição visa viabilizar o atendimento das disposições constantes da Deliberação Normativa nº 096 do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, que determina a todos os municípios de Minas Gerais que implantem um sistema de tratamento de esgoto eficiente e que atendam, no mínimo, a 80% da população urbana.

Através da DN nº 096, os municípios foram classificados em sete grupos, de acordo com o número de habitantes e a rede coletora de esgoto e com base na classificação proposta. O prazo de cada etapa do licenciamento ambiental é diferenciado com a classificação, tendo sido firmado como limite para que Sete Lagoas esteja livre dos lançamentos dos esgotos in natura nos cursos d'água o mês de abril de 2.010, razão pela qual, solicito discussão desta matéria **em regime de urgência urgentíssima**, nos termos do art.80 da Lei Orgânica do Município.

Além das exigências acima mencionadas, o Município deverá cumprir o disposto na Lei Federal nº 11.445/2007, em anexo, que prevê as diretrizes para o saneamento básico, além de outras medidas como a Política Federal de Saneamento, à qual os Municípios devem adaptar-se para receber recursos federais.

Segue ainda a Lei Federal nº 11.107/2005 que auxiliará a análise desta proposição.

Desta maneira, fica comprovada a necessidade de mudanças para ampliar a qualidade do serviço e atender às previsões legais; assim, solicitamos aos nobres edis a apreciação e consequente aprovação do Projeto de Lei em comento e ao ensejo apresentamos a todos votos de apreço e consideração.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 10 de maio de 2007.

**LEONE MACIEL FONSECA**  
Prefeito Municipal